



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308950

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1004028-54.2023.8.26.0077

Relator(a): VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

VOTO N.º 8363

**APELAÇÕES CÍVEIS. SUPERVENIÊNCIA DE
AUTOCOMPOSIÇÃO QUANTO AO OBJETO
INTEGRAL DO LITÍGIO. PERDA DO INTERESSE
RECURSAL. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.**

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos de apelação em relação aos quais sobreveio a autocomposição das partes quanto ao integral objeto da lide.

FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos estão prejudicados em razão da ausência de interesse recursal decorrente da transação firmada entre as partes e que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abarca, de modo integral, o objeto da lide.

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal "*[...] sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)*". ("O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento", p. 117., 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

Na espécie, antes do julgamento dos presentes recursos, as partes informaram a celebração de acordo que abarca de maneira integral o objeto da lide.

É expressivo observar que, em se tratando de partes capazes e de direitos disponíveis, não há óbice à homologação do referido acordo – e, pois, o acordo é aqui homologado, para que produza seus efeitos jurídicos pertinentes.

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhuma melhora este recurso pode mais oferecer à situação das recorrentes, que passa a ser regulada pelo acordo celebrado entre as partes, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo os recursos de requisito de admissibilidade intrínseco.

Pois que, por tais razões, e com fundamento no art. 932, incisos I e III, do CPC/2015, homologando a transação, **não conheço dos recursos por ausência de interesse recursal, devendo prevalecer o que foi acordado entre as partes, formando-se assim o título executivo judicial.**

O regime de sucumbência observará o quanto estabelecido no acordo.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
Relator